

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde (MS), em razão de irregularidades identificadas na aplicação de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), os quais foram repassados à Prefeitura Municipal de Cururupu/MA no período compreendido entre dezembro de 2004 e setembro de 2007.

2. Os trabalhos de fiscalização realizados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) identificaram despesas sem comprovação, bem como evidenciaram as seguintes impropriedades:

- a) Pagamentos com assessoria jurídica, contábil, administrativa, econômica e palestras para a SMS, contrariando as PT GM/MS nºs 3.925/1998, 2.425/2002 e Decisão TCU nº 600/2000, no valor de R\$ 67.975,63;
- b) Pagamentos com hospedagem e refeições a advogados e contadores que prestam serviços de assessoria a SMS, contrariando as PTGM/MS nºs 3.925/1998, 2.425/2002 e Decisão TCD nº 600/2000, no valor de R\$ 4.359,90;
- c) Pagamentos com PASEP de funcionários lotados na SMS, contrariando a PT GM/MS nº 3.925/1998 e a PT GM/MS nº 2.425/2002, no valor de R\$ 7.972,94;
- d) Pagamentos com taxa de inscrição e contribuição ao CONASEMS e COSEMS, contrariando as PT GM/MS nºs 3.925/1998, 2.425/2002 e Decisão TCU nº 600/2000, no valor de R\$ 241,67;
- e) Pagamentos com transporte aéreo no trecho São Luís/Cururupu/São Luis para contador e advogada, os quais não se destinam à área finalística da saúde, contrariando as PT GM/MS nºs 3.925/1998, 2.425/2002 e Decisão TCD nº 600/2000, no valor de R\$ 315,79;
- f) Pagamentos com frete de aeronave e passagens terrestres no trecho São Luís/Cururupu/São Luís, para tratamento fora do domicílio, sem constar os nomes dos pacientes, contrariando as PT GM/MS nºs 3.925/1998, 2.425/2002 e Decisão TCD nº 600/2000, no valor de R\$ 53.648,40;
- g) Equipes da ESF implantadas com ausência de componentes médicos, contrariando as Portarias GM/MS nº 2167/2001, nº 1886/1997, nº 675/2003, 673/2003 e 648/2006;
- h) Não realização de 12 cirurgias de varizes unilateral, contrariando a Resolução nº 133/2006 - CIE. A carga horária dos profissionais das equipes da Estratégia Saúde da Família e Saúde Bucal efetivamente trabalhada está inferior às 40 horas semanais estabelecidas na Portaria/GM nº. 648/2006.

3. Instaurado, em face de tais falhas, o processo de tomada de contas especial e finalizada sua fase interna, foram os autos remetidos a este Tribunal que, por intermédio de exame (peça 8) empreendido no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA), concluiu pela necessidade de ser promovida a citação de José Francisco Pestana, Maria Rita Moraes Sodré e Rita de Cássia de Almeida, bem como do referido município.

4. Promovidas as comunicações processuais que se faziam necessárias e recebidas apenas as alegações de defesa da senhora Maria Rita Moraes Sodré, a Secex/MA deu continuidade ao exame do elemento acostados aos autos e concluiu que ensejavam o acolhimento parcial da manifestação da referida responsável, com consequente diminuição do débito inicialmente a ela imputado.

5. No geral, propôs que as contas do ente municipal e as dos responsáveis fossem julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa às pessoas físicas.
6. O Ministério Público junto ao TCU anuiu ao exame empreendido pela Secex/MA.
7. Ao compulsar os elementos contidos nos autos, julgo que devem prosperar as manifestações precedentes.
8. Nesse sentido, é de se destacar que as despesas ora impugnadas caracterizam irregularidades de duas naturezas distintas. A uma, parte dos recursos foi aplicada em finalidade diversa daquela originalmente prevista, devendo ente municipal, o qual se beneficiou desse desvio, por eles responder. A duas, há problemas na comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde.
9. Desse modo, considerando que as alegações de defesa da senhora Maria Rita Moraes Sodré apenas elidiram parte do débito a ela imputado, bem como que inexistem, nos autos, elementos que permitam concluir pela boa-fé dos gestores, alinho-me às conclusões da unidade técnica, endossadas pelo Parquet especializado, no sentido de que suas contas sejam julgadas irregulares, imputando-lhes débito e multa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de agosto de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator